

TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL E O CASO DOS JOGADORES DO FLAMENGO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

CHILD LABOR IN SOCCER AND THE CASE
OF FLAMENGO'S PLAYERS: AN ANALYSIS IN LIGHT
OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION

VERSALHES ENO NUNES FERREIRA¹

VANESSA ROCHA FERREIRA²

ÉRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA³

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o trabalho infanto-juvenil no futebol, propondo uma regulamentação normativa, em razão da possibilidade de riscos à integridade física e mental dessa população, à luz do Princípio da Proteção Integral, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e por tratados internacionais, e que reconheceu a esse segmento populacional a condição de sujeito de direitos. Como metodologia de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, mediante consulta eminentemente bibliográfica, e estudo do caso dos jogadores do Clube de Regatas do Flamengo, vitimados em 2019, como método de procedimento. Ademais, como a formação de atletas profissionais na seara futebolística é uma realidade em nosso país, alcançando crianças e adolescentes, e como tal, pode ser caracterizada como trabalho precoce, a depender das condições, o texto visa responder ao problema de pesquisa concernente em saber se o trabalho infanto-juvenil no futebol, considerando o seu potencial prejuízo ao desenvolvimento físico e psíquico, é devidamente regulamentado no Brasil. Conclui-se que há uma insuficiente legislação relacionada à proteção dos interesses desse grupo quanto às atividades desenvolvidas na conjuntura do futebol, o que acaba denotando uma inobservância à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil no futebol; Princípio da Proteção Integral; Regulamentação normativa; Dignidade humana.

1 Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Integrante da linha de pesquisa "Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação" (CESUPA/CNPq) e dos grupos de pesquisa "Trabalho Decente" (CESUPA/CNPq) e "Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas" (UFPA/CNPq). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9346-6090>.

2 Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha) - Título Revalidado pela Universidade de Brasília (UNB), com equivalência no Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania - Certificado de Reconhecimento nº 4406913. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora da Graduação e do Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Trabalho Decente" (CNPq/CESUPA). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5997-3198>.

3 Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante do grupo de pesquisa "Trabalho Decente" (CESUPA/CNPq). Advogada. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2055-4655>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

FERREIRA, Versalhes Eno Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha; SILVA, Érica de Kássia Costa da. Trabalho infanto-juvenil no futebol e o caso dos jogadores do flamengo: uma análise à luz do princípio da proteção integral. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 231, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8861>.

ABSTRACT

The present article aims to analyze child and youth labor in soccer, proposing a normative regulation, due to the possibility of risks to the physical and mental integrity of this population, in light of the Principle of Integral Protection, enshrined by the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) and by international treaties, and that recognized to this population segment the condition of subject of rights. As a research methodology, the deductive method was chosen, through eminently bibliographical consultation, and study of the case of the players of Flamengo Regatta Club, victimized in 2019, as a method of procedure. Moreover, as the training of professional athletes in the soccer field is a reality in our country, reaching children and adolescents, and as such, it can be characterized as precocious work, depending on the conditions, the text aims to answer the research problem concerning whether child and youth work in soccer, considering its potential damage to physical and psychological development, is properly regulated in Brazil. The conclusion is that there is insufficient legislation related to the protection of the interests of this group regarding the activities developed in the context of soccer, which ends up denoting a disregard for the peculiar condition of a person in the process of development.

Keywords: *Child labor in soccer; Principle of integral protection; Normative Regulation; Human dignity.*

1. INTRODUÇÃO

A condição de jogador de futebol profissional é o objeto de desejo de muitas crianças e adolescentes que almejam conquistar uma profissão e mudar a sua realidade e de sua família. No entanto, para atingir o sucesso nessa área, há um longo caminho que envolve muito trabalho e dedicação, marcado por treinos, jogos, atividades físicas etc., e o cumprimento de uma rígida disciplina. Evidentemente, nem todos que buscam a profissionalização através da atividade esportiva conseguem êxito, tendo em vista ser um mercado restrito e competitivo.

Ademais, o que pode ser considerado um objetivo para crianças e adolescentes, em determinado momento, talvez se torne uma frustração caso o sonho não se realize, desencadeando diversos problemas como insegurança, depressão, ansiedade, entre outros desdobramentos. Todavia, quando o projeto se torna realidade e a pessoa alcança o sucesso profissional, isso desperta sentimentos ímpares que correspondem a níveis elevados de autoestima, realização, motivação e alegria, colaborando para transformar vidas.

Entretanto, o trabalho infanto-juvenil é proibido em diversos instrumentos normativos internacionais, seja no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), seja na esfera da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No Brasil, o trabalho só poderá ser desempenhado quando o indivíduo observar a idade mínima prevista na legislação, que também proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre e doméstico a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nesse sentido, o estudo tem como objetivo geral analisar o trabalho infanto-juvenil na seara futebolística, propondo uma regulamentação normativa em decorrência de seus possíveis prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico, à luz da Doutrina da Proteção Integral, fixada pela CRFB/88, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Direito Internacional. Esse princípio reconheceu a condição de sujeito de direitos a este segmento populacional, cuja superioridade de interesses deve moldar as políticas públicas para si direcionadas, sem olvidar a sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento. Nessa linha, a pesquisa busca responder a seguinte problemática: o trabalho infanto-juvenil no fute-

bol, considerando o seu potencial efeito deletério à integridade física e mental, é devidamente regulamentado no Brasil?

A construção deste texto se deu por meio de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, acessando a doutrina especializada, e servindo-se do método dedutivo e ressaltando a tragédia com os jogadores sub-20 do clube de regatas do Flamengo, ocorrida em 2019, como método de procedimento, cuja situação revela a necessidade de se adotarem medidas que objetivem preservar a vida, a saúde física e mental do público infanto-juvenil que frequenta as dependências dos centros de treinamento dos clubes de futebol.

O manuscrito está dividido em cinco itens. O primeiro é esta introdução; o segundo, conceitual, para tratar do trabalho infanto-juvenil no futebol e a proteção normativa. A terceira parte, igualmente teórica, no intuito de apresentar o Princípio da Proteção Integral; o quarto, para tratar da tragédia que ocorreu no alojamento dos jogadores da base do Flamengo, no início de 2019, e a questão da regulamentação do trabalho infanto-juvenil no futebol. Por fim, são apresentadas as considerações finais da pesquisa.

2. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL E A LEGISLAÇÃO PROTETIVA

A legislação brasileira permite o trabalho aos adolescentes maiores de dezesseis anos, desde que não realizado em horário noturno, ambientes insalubres, perigosos ou no âmbito doméstico — este último em decorrência da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, sendo excepcionalmente permitido o trabalho ao menor de quatorze anos, na condição de aprendiz. Nessas condições, o trabalho é permitido e protegido legalmente, sendo vedada qualquer forma de labor em desacordo a tais preceitos normativos.

Some-se a isso, a inteligência do artigo 227, da Constituição (BRASIL, 1988, s.p.), que dispõe sobre a responsabilidade tripartite, ou seja, da família, da sociedade e do Estado, em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, enveredando esforços para a salvaguarda de seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Na prática, o texto conferiu a esse público a titularidade de direitos fundamentais, cujo caráter é universal, indisponível, indivisível e com superioridade normativa.

Cunha Júnior (2018, p. 1.256) explicita que com a CRFB/88 a criança e o adolescente passaram a usufruir de absoluta prioridade no exercício dos direitos fundamentais, além do direito à proteção especial. E continua, para dizer que esta proteção abrange, entre outros, a idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observadas as condicionantes constitucionais, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola e a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Seguindo as diretrizes da CRFB/88, notadamente em decorrência da proteção especial conferida pelo constituinte, o legislador infraconstitucional editou o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) (BRASIL, 1990), fixando o modelo da Proteção Integral e, com isso, reconhe-

cendo, em definitivo, às crianças e adolescentes a condição de titulares de direitos e deveres no ordenamento jurídico. Nos artigos 60 a 69 do ECA, o legislador tratou do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, regulando-os para o público infanto-juvenil através de determinadas diretrizes, cabendo ao Poder Público a sua efetivação através das políticas públicas pertinentes.

Souza e Leme (2014, p. 43) ressaltam que o ECA disciplinou as normas de proteção contra a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, viabilizando a definição precisa do conceito de trabalho infantil a partir dos limites de idade mínima para o labor. Para os autores, considera-se trabalho infantil aquele realizado antes dos limites de idade mínima, envolvendo: a) todos os trabalhos perigosos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e realizados em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola antes dos dezoito anos; b) qualquer trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz; c) qualquer trabalho, incluída a condição de aprendizagem, antes dos quatorze anos de idade.

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) regulou a proteção do trabalho do adolescente nos artigos 402 a 410, estabelecendo a idade mínima para o trabalho aos dezesseis anos, conforme artigo 403.

No que diz respeito às normas internacionais, o Estado brasileiro implantou as disposições das Convenções nº 138, de 1973, e 182, de 1999, ambas da OIT. A Convenção nº 138 determinou que os países membros adotassem uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental dessas pessoas. Em outros termos, ao ratificar a Convenção cada Estado deverá especificar a idade mínima aplicável em seu território. Foi editada em 1973, e entrou em vigor, no plano internacional, em 19 de junho de 1976. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, entrando em vigência nacional em 28 de junho de 2002 (GARCIA, 2018, p. 1.116).

A Convenção nº 182 ajudou a direcionar o foco internacional na urgência de ações para eliminar, prioritariamente, as piores formas de trabalho infantil, sem perder o objetivo de longo prazo de proscriver, efetivamente, a utilização da mão de obra de crianças e adolescentes. Seu artigo 3 listou as atividades proibidas de serem exercidas por quem tem menos do que dezoito anos de idade completos, conjugando mais de 90 exemplos, cuja característica central é o fato de que expõem a perigo o bem-estar físico, mental ou moral dessas pessoas, seja por sua natureza ou pelas condições em que é realizado. O Brasil ratificou este acordo, que foi promulgado pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000; entrando em vigência nacional no dia 02 de fevereiro de 2001 (SCARABELLI, 2020, p. 118).

A edição dessas Convenções, consideradas fundamentais pela OIT, afirmam Custódio e Veronese (2007, p. 188), revela a sua preocupação com o direcionamento de suas atividades ao combate às situações consideradas mais aviltantes, proporcionadas pelo capital, como a exploração do trabalho infanto-juvenil; e mais, buscam o estabelecimento de mecanismos para a melhoria do desenvolvimento humano, através da garantia de direitos que promovam a proteção integral de todos os seres humanos, sejam adultos, crianças e adolescentes.

Deste modo, toda atividade que priva o público infanto-juvenil do exercício de direitos compatíveis com seu processo de desenvolvimento físico e mental, que neutraliza ou inviabiliza todo o seu potencial e fragiliza, por isso, sua dignidade humana, deve ser rechaçada por

Estado, sociedade e família, conquanto que se revela prejudicial para seu saudável crescimento e amadurecimento enquanto ser transformador e titular de direitos fundamentais.

Outrossim, a partir da análise da legislação nacional e internacional, especificamente o artigo 8, item 1, da Convenção nº 138 (OIT, 1973, s.p.) e artigo 149, II e §1º, do ECA (1990, s.p.), é possível concluir que, por intermédio de autorização judicial, a depender do caso, levando em consideração a proteção da criança e os riscos da atividade, será concedida permissão para a realização do trabalho infantil esportivo ou artístico. No entanto, tal interpretação é passível de questionamento, pois, vários estudiosos entendem que o trabalho infantil, em qualquer modalidade, não deve ser permitido, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda o trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Aqueles que resistem quanto à permissão do trabalho infantil para menores de dezesseis anos compreendem que a proteção existente na legislação brasileira é mais ampla em relação a prevista na convenção internacional, devendo a previsão constitucional prevalecer (CAVALCANTE, 2013, p. 145-146).

É importante compreender que o trabalho infantil artístico não pode ser confundido com a atividade desportiva, na medida em que possuem características próprias. Nessa linha, Cavalcante (2013, p. 141) descreve que trabalho infantil artístico é toda atividade realizada de maneira econômica por uma pessoa, com remuneração ou não, desempenhada antes da idade mínima prevista na legislação, na qual se pode destacar a dança, canto, dublagem, fotos e vídeos publicitários, bem como desfiles de moda, enquanto a atividade desportiva tem como característica a competição.

O esporte, no Brasil, é compreendido a partir de três perspectivas: educacional, lazer e alto rendimento, sendo todas as formas ligadas ao antigo Ministério dos Esportes, que, atualmente, é uma Secretaria Especial ligada ao Ministério da Cidadania. Em qualquer situação, os benefícios da prática esportiva são indiscutíveis, seja para a saúde física, psíquica e emocional, e ficam em maior evidência quando os praticantes são crianças e adolescentes. Cassionato (2021, p. 156-157) defende que o exercício de atividade física pelo público infanto-juvenil auxilia em seu sadio desenvolvimento, não apenas no aspecto biológico, mais também para a própria formação cidadã. A questão que merece atenção é quando o exercício do direito ao desporto se confunde com o trabalho infanto-juvenil.

A atividade desportiva, é bom frisar, possui legislação especial, estando regulamentada pela lei que trata do atleta profissional. Foi disciplinada através da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que ficou conhecida como “Lei Pelé”, tendo instituído normas gerais sobre desporto. O artigo 3º da Lei Pelé explicita as modalidades de desporto:

- I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (BRASIL, 1998, s.p.)

Dentro deste contexto, a Lei Pelé dispõe, em seu artigo 29 (BRASIL, 1998, s.p.), que a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de dezesseis anos, o primeiro contrato especial de trabalho, cujo prazo não poderá ser superior a 05 anos. Para ser considerada desportiva deve observar os critérios previstos no § 2º do artigo supracitado, dentre outros: fornecer aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; disponibilizar alojamento e instalações desportivas adequados, em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; ajustar o tempo destinado à atividade de formação do atleta, não podendo ser superior a 04 horas por dia, compatibilizando com os horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; proporcionar a matrícula escolar, exigir frequência satisfatória e aproveitamento; e, garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

O artigo 3º, III, da mencionada lei (BRASIL, 1998, s.p.), descreve que o desporto de rendimento pode ser praticado de modo profissional, quando o atleta tiver precedentemente pactuado com a entidade de prática desportiva uma remuneração em contrato formal de trabalho, ou ser praticado de modo não-profissional, hipótese caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido somente o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Conforme analisado, o esportista só poderá ser contratado como profissional a partir dos dezesseis anos. No entanto, é de conhecimento a contratação de atletas mirins que realizam a atividade desportiva de rendimento. Algumas entidades alegam que promovem o desporto de formação, o que, na prática, não acontece, tendo em vista que na situação concreta resta caracterizado o desporto de rendimento. Assim, a partir do momento em que a prática esportiva passa a ser regular, repetitiva e com exigências, se encerra o viés puramente de lazer do esporte. Cassionato (2021, p. 157) aduz que “[...] a regularidade e intensidade dos treinos aliadas com a cobrança de resultados” determina a cessação do mero exercício do direito ao desporto.

A contratação de crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima permitida na legislação, para a realização de práticas desportivas de rendimento decorre, na maioria das vezes, da falta de capacidade econômica das famílias, pois, em regra, procuram essas instituições com o objetivo de transformar os jovens em grandes profissionais, para que possam modificar a realidade da própria família.

Sobre o tema, Alcântara (2006, p. 297-298) descreve que o trabalho infantil artístico ou esportivo é visto com fascínio pelas crianças, adolescentes e comunidade em geral, sendo considerado, na maioria das vezes, como uma oportunidade financeira e de notoriedade; inclusive, a mídia tem colaboração nessa propagação de ideias, não revelando as dificuldades pelas quais passam os atletas mirins em todo o país.

Há estudos que descrevem que o futebol tem como característica a contratação de jovens adolescentes que possuem um poder aquisitivo menor e que estão na faixa etária entre dez e doze anos, conquanto que é necessário que comecem a praticar desde cedo. Ademais, as crianças e adolescentes despendem um tempo considerável nas atividades, deixando a formação educacional, muitas das vezes, em segundo plano (D'AVILA *et. al.*, 2011, p. 356-357).

Nascimento (2008, s.p.), em reportagem sobre a realidade dos jovens atletas, ressalta que crianças e adolescentes são submetidos a uma vida em condições precárias em times médios e pequenos, ficando em alojamentos sem higiene, com alimentação de péssima qualidade e afastados dos familiares e da escola, o que acaba repercutindo em sua formação.

Além disso, em alguns casos, são submetidos a cargas excessivas de treinamento e a uma enorme pressão psicológica por resultados, por maior rendimento, além de existirem denúncias de abuso sexual (SOBRINHO, 2018, s.p.).

Desta forma, a conjugação de fatores como a ausência do convívio familiar, a falta de tempo para os estudos, a pressão psicológica e o risco de violência sexual, demonstram que essa atividade carrega potencial nocividade ao sadio desenvolvimento desse segmento populacional, quando não acompanhada da devida fiscalização e acompanhamento pelos órgãos e instituições competentes, sem afastar a responsabilidade do núcleo familiar.

Inclusive, o esporte de alto rendimento, ou melhor, a preparação para esportes de alto rendimento, vai exigir que o indivíduo saiba lidar com várias questões emocionais como estresse, competição, ansiedade, insegurança, dentre outras. A hipercompetitividade exigirá maior esforço, maior desgaste físico e, por desdobramento, maior desgaste emocional.

No caso da criança e do adolescente, a cobrança por resultados, comum na formação de atletas que buscam um nível de rendimento acima da média, é agravada pelo fato de que esse público ainda está em processo de desenvolvimento, e esse contexto não advoga pelo seu bem-estar (COIMBRA, *et. al.* 2013, p. 104-105). Para se ter ideia, no aspecto financeiro, documento produzido pela Confederação Brasileira de Futebol (2016, s.p.) informa, sem maiores detalhes, que 82,40% dos jogadores brasileiros ganham, por mês, até R\$ 1.000,00 de salário. Evidentemente, apesar desses dados datarem de 2016, é possível imaginar os desafios que esses atletas enfrentam, mesmo quando alcançam o *status* de jogador profissional.

Diante do cenário brasileiro, no que tange à contratação de crianças e adolescentes para desempenho de esporte profissional, abaixo da idade permitida, bem como sua realização na modalidade de rendimento, a adequação da legislação para alcançar essa realidade é medida que requer atenção, tendo em vista a necessidade de se assegurar sua proteção física, mental e financeira. O jovem atleta é, antes de um potencial jogador profissional, um cidadão, e não pode receber tratamento como se fosse mero produto mercantil, que pode ser vendido em troca de vultosas quantias ou, simplesmente, descartável, caso não alcance os resultados de produtividade; deve ser visto e tratado com toda a dignidade inerente ao ser humano.

Damo (2005, p. 418) aduz que o volume de capital econômico em circulação no futebol cresceu significativamente nos últimos anos, são milhões de dólares e euros movimentados em compras, transferências e rescisões contratuais de jogadores, fazendo com que seja visto como um rentável negócio para empresários do setor, o que tem como desdobramento o fato de que os “[...] clubes, que até então formavam jogadores para suprir as exigências dos torce-

dores, passaram a fazê-lo também com a perspectiva de lucro econômico, enquanto outros voltam-se exclusivamente para tal finalidade”.

Neste contexto, as categorias de base ficam em evidência, pois, podem revelar novos talentos que irão render vultosas quantias; e isso exige uma atuação preventiva satisfatória do Estado para salvaguardar os direitos dos atletas mirins, inclusive, protegendo-os contra a ação de determinados empresários/agentes de futebol que visam auferir benefícios financeiros, uma vez que um potencial atleta pode render um elevado retorno econômico, fazendo com que seja visto como uma simples mercadoria. Por isso, a família deve estar atenta; e ao Poder Público cabe controlar, regular essa atividade, fixando normas claras e prevendo rígidas punições.

Desta forma, tendo analisado algumas características sobre a atividade esportiva do futebol realizada por crianças e adolescentes, assim como normativas que buscam proteger seus interesses, é oportuna a análise de um dos princípios estruturantes do sistema de proteção infanto-juvenil, qual seja, o Princípio da Proteção Integral.

3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A legislação brasileira dispõe que é responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade a prevenção e combate ao trabalho infanto-juvenil, sendo dever de todos e direito das crianças e adolescentes a sua proteção contra qualquer tipo de exploração econômica e o desempenho de qualquer atividade que possa ser perigosa ou afete em sua educação, ou ainda que seja nociva para sua saúde e seu saudável desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico nacional está em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais que visam combater o trabalho precoce.

Consagrado na primeira parte do artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988, s.p.) como um princípio de observância obrigatória, o tratamento com absoluta prioridade da criança e do adolescente está diretamente ligado a outro valor fundamental, qual seja, a Proteção Integral, que, em termos objetivos, determina que sejam ofertadas condições e oportunidades diferenciadas para o segmento infanto-juvenil, com a elaboração e execução de políticas públicas voltadas, exclusivamente, para esse público, priorizando a concretização de seus direitos essenciais em comparação com os demais cidadãos.

O Princípio da Proteção Integral foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988, s.p.), revelando-se de cumprimento obrigatório e declarando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Cerca de dois anos depois da promulgação da CRFB/88, o ECA (BRASIL, 1990) reforçou a necessidade de proteção integral à população infanto-juvenil, sedimentando esse direito.

Custódio e Veronese (2009, p. 115), quando tratam da Teoria da Proteção Integral, destacam que, a partir dela, emerge o entendimento de que todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades desse grupo populacional deve ter como “critério a perspectiva dos seus melhores interesses”. Essa perspectiva é, assim, orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, notadamente nos processos de tomada de decisão que sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância e da juventude.

Assim sendo, a adoção desta doutrina, com previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, advoga no sentido de garantir que toda e qualquer criança ou adolescente terá acesso, com prioridade, aos direitos fundamentais garantidos aos demais cidadãos, e isso desde seu nascimento. Esse público reclama proteção jurídica eficaz, com superioridade de interesses, posto que acobertados pelo manto da prioridade absoluta no acesso a bens jurídicos essenciais Não à toa, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No mesmo sentido é o pensamento de Souza e Costa (2018, p. 252), para quem o paradigma da Proteção Integral implica pensar o Direito da Criança e do Adolescente levando em consideração três dimensões, quais sejam: jurídica, política e social. A dimensão jurídica considera a estrutura normativa de proteção aos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional. A política reflete a reafirmação de que o Brasil cumprirá os acordos estabelecidos com os organismos internacionais e nacionais, implementando políticas públicas específicas para esse público. E, a dimensão social converge para uma sociedade que perceba a criança e o adolescente no agora, e não apenas por aquilo que serão no futuro, na medida em que esses cidadãos atravessam diversas fases de desenvolvimento, e, em cada uma delas existem necessidades que precisam ser observadas e realizadas pelo Estado, sociedade e família.

Assim, o interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do Direito, entre seus vários campos, e também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois “visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais”, o que significa afirmar que, ao reconhecer tal interesse superior, o que se pretende é que todos os bens jurídicos desta população sejam satisfeitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 115).

O ECA (BRASIL, 1990) consagrou em seus dispositivos a manifesta intenção de proteger a classe infanto-juvenil contra qualquer tipo de violação, como violências em suas várias faces e discriminações, que possam afetar os direitos fundamentais desses sujeitos de direitos, ofendendo sua qualidade intrínseca e distintiva, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Assim, a construção de um panorama jurídico especial, protetivo às crianças e adolescentes, torna-se um dever do Estado, nos diversos níveis da Federação.

A Proteção Integral é um avanço no que tange aos direitos fundamentais desse grupo populacional, cujo germen de sua formatação nasce a partir da Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, proclamada em 1924 pela Liga das Nações, que foi decorrente das crueldades empreendidas contra as crianças e adolescentes durante a Primeira Guerra Mun-

dial, motivo pelo qual sua instituição tinha por finalidade o reconhecimento e a tutela de seus direitos. Já em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma nova Declaração dos Direitos da Criança, buscando ampliar e modernizar a proteção prevista na Declaração de Genebra, visando atender as necessidades da classe infantil de forma específica, reconhecendo, entre outros, os direitos à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde (RODRIGUES, 2014, p. 87).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia geral das Nações Unidas em 1989 e descreve, de maneira explícita, a Doutrina da Proteção Integral, apresentando pontos importantes para o bem-estar do grupo infanto-juvenil, e para que se desenvolvam de forma sadia e completa. O texto reconheceu os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais, tendo garantido e estabelecido padrões mínimos para proteger seus direitos e viabilizar a realização de todas as suas capacidades. Foi aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990 e promulgada em 21 de novembro de 1990 por meio do Decreto nº 99.710 (MAZZUOLI, 2020, p. 248).

Mazzuoli (2020, p. 249) ensina que a Convenção sobre os Direitos da Criança está alicerçada em quatro pilares fundamentais que possuem conexão com todos os direitos infanto-juvenis, sendo: “a não discriminação”, significando que esse segmento populacional possui o direito de desenvolver todo o seu potencial, independente da parte do mundo em que estejam; “o interesse superior da criança”, revelando que seu melhor interesse deve ser a prioridade para Estados e sociedade em suas decisões e ações; “a sobrevivência e desenvolvimento”, a partir da garantia de acesso satisfatório aos serviços básicos e à igualdade de oportunidades para que possam se desenvolver plenamente; e, “a opinião da criança”, que deve ser ouvida e levada em consideração em todos os assuntos relativos aos seus direitos e garantias.

Em consonância à proteção internacional dos direitos infanto-juvenis, firmou-se no Brasil um ordenamento jurídico que busca tutelar, de forma abrangente, os direitos e interesses dos infantes, de forma integral e com prioridade absoluta, tornando todas as crianças e todos os adolescentes sujeitos de direitos. Isto é, o Brasil removeu o *status* de objeto e de quase cidadãos empregados a esse grupo populacional, e os reconheceu como sujeitos detentores de direitos e de garantias, no mesmo nível dos demais cidadãos adultos, aprofundando esta proteção em virtude de estarem em processo de desenvolvimento (VERONESE, 2013, p. 49-50).

De acordo com Lopes (2016, p 134), primeiro a CRFB/88 e, posteriormente, o ECA, foram os diplomas que firmaram os pilares de sustentação dos direitos da criança e do adolescente, todos umbilicalmente interligados, de modo que a completa satisfação de um depende da adequada satisfação dos demais, tendo em vista o elevado grau de influência entre eles. A realização do direito à educação pública e de qualidade depende da concretização do direito à saúde, que, por sua vez, depende da efetivação do direito à moradia, e assim o ciclo de direitos fundamentais deve ser preenchido com a elaboração e execução de políticas públicas.

Neste contexto, proibiu-se o trabalho noturno, perigoso, insalubre e doméstico aos menores de dezoito anos, restabeleceu-se a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a aprendizagem desde os quatorze anos, garantindo-se também todos os direitos trabalhistas e previdenciários, além da garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, partindo do pressuposto de que a educação é o meio para ascender no tecido social, econômico e político.

O trabalho infantil é uma forma de exploração que retira o direito a uma infância normal, dificulta o bom rendimento escolar e ainda compromete seu desenvolvimento saudável. Além disso, ainda tem os efeitos psicológicos, na medida em que a inserção precoce no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo com que ingressem no mundo adulto. Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual refletem em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais.

Nesse sentido, como dizem Custódio e Veronese (2009, p. 101), o amadurecimento precoce acarreta alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta, fazendo com que “[...] as responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada”. A inserção prematura desse segmento no mundo do trabalho acaba resultando na anulação da infância, considerando as consequências para seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral.

Aprofundando o estudo dessas consequências, Custódio e Veronese (2007, p. 105) aduzem que o trabalho desenvolvido por crianças danifica seu desenvolvimento cognitivo, pois prejudica o processo de alfabetização, o aprendizado e a aquisição de novos conhecimentos; além disso, afeta seu desenvolvimento emocional, na medida em que perturba a constituição de sua auto-estima, da exata compreensão dos sentimentos de amor, aceitação, elos familiares, e ainda ameaça seu desenvolvimento físico, compreendendo a saúde em suas variadas facetas. Os autores ainda acrescentam a dificuldade para discernir o que é certo e o que é errado, de se identificar com determinado grupo, de se interrelacionar, tudo isso como desdobramento dos prejuízos ao desenvolvimento social e moral.

Por outro lado, o anseio desse grupo populacional em ingressar no cenário do futebol profissional é uma realidade na sociedade, desafiando as normas protetivas que, na prática, proíbem atividades que exigem maior esforço físico e mental aos menores de dezesseis anos. Dentro desse contexto, questiona-se a compatibilização entre a possibilidade de permissão da atividade esportiva, como reflexo da livre vontade da criança ou do adolescente, referendada por seus pais, e o resguardo do Princípio da Proteção Integral, tendo em vista que é um princípio que fundamenta todo o ordenamento jurídico, sendo adotado no âmbito constitucional, convencional e infraconstitucional, motivo pelo qual sua observância é obrigatória.

Ademais, a questão não é de fácil resolução, porquanto que o sonho de ser jogador de futebol está no imaginário de milhares de crianças e adolescentes ao redor do país. Ocorre que, o trabalho esportivo, apesar de possuir características próprias, não deve deixar de ser compreendido como uma forma de trabalho, constituindo um tipo de labor que, apesar de não ser desenvolvido, em regra, em condições precárias, é realizado em circunstâncias que exigem muito esforço, disciplina e dedicação daqueles que buscam vivenciá-lo.

É bem verdade que é um tema que comporta intensa discussão, na medida em que pode acarretar frustração e comprometer o desenvolvimento mental dos envolvidos, violando o Princípio da Proteção Integral que veda qualquer forma de violência. No entanto, a possibilidade de permissão de seu desempenho, pela autoridade judiciária competente, para menores de dezoito anos faz com que a reflexão seja necessária, à luz do Princípio da Proteção Integral.

Nessa linha, compreende-se que a partir da Doutrina da Proteção Integral essa atividade poderá ser permitida desde que não implique prejuízos para o desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes. E, nesta conjuntura, a questão central é a fiscalização,

ou melhor, se existe um aparato estatal capaz de manter um sistema contínuo de controle desses ambientes em que as atividades são desenvolvidas. Aqui, toda a rede de proteção deve estar conectada, incluindo Conselho Tutelar, Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público estadual, Comissariado da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça, enfim, todos os atores devem exercer supervisão diuturna, somente assim será possível a efetiva proteção dos direitos infanto-juvenis.

Ressalte-se, no caso de atletas mirins que desempenham atividades na seara do futebol é preciso ter cuidado com o seu desenvolvimento mental, físico e social, pois o desporto de alto rendimento é modalidade que exige muito comprometimento, dedicação e renúncia. Neste aspecto, a valorização da convivência comunitária e familiar da criança e do adolescente é ponto relevante para a manutenção dos vínculos e a preservação da dignidade, bem como fortalecer os canais para que esses cidadãos possam externalizar a sua visão e realidade cotidiana. Além disso, a manutenção do vínculo escolar e a sua produtividade são essenciais.

Melo *et. al.* (2016, p. 405) acentuam que o tempo gasto com a formação no futebol pode criar sensíveis dificuldades para uma vida escolar dedicada e para uma formação cultural de qualidade. Considerando que a educação é fundamental para a formação do cidadão e transformação da sociedade, os autores ressaltam que a preservação do vínculo escolar, com a devida aferição de sua produtividade, são questões que precisam ser observadas com atenção, pelo núcleo familiar e pelas entidades protetivas que fiscalizam essas atividades. Ora, a partir do momento que o futebol se torna preferencial em detrimento da escola é momento de repensar as prioridades, e isso é uma questão que deve ser equacionada pela família, primeiramente.

Diante do Princípio da Proteção Integral, os atletas mirins não podem ser submetidos a níveis de exigência que possam comprometer sua saúde física e mental, prejudicando seu sadio desenvolvimento. Dilapidar a infância e a juventude de uma pessoa em troca de rendimentos financeiros não pode ser permitido, motivo pelo qual a regulação dessa modalidade de trabalho precisa se tornar prioridade, afinal de contas, a criança e o adolescente possuem primazia em qualquer esfera de Poder, em qualquer política pública, mesmo na esfera privada, conquanto que o futuro do país passa pela formação saudável desse grupo populacional.

4. A TRAGÉDIA NO CENTRO DE TREINAMENTO DO FLAMENGO E A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO FUTEBOL

Em 08 de fevereiro de 2019 um incêndio atingiu o centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo, espaço destinado para o acolhimento de seus jogadores de futebol sub-20, ocasionando a morte de dez jovens e deixando três feridos. O **sinistro aconteceu no alojamento das categorias de base**, em Vargem Grande, subúrbio do Rio de Janeiro. Com a situação, atletas de quatorze a dezesseis anos, de cinco Estados, deixaram para trás o sonho de se tornarem atletas profissionais de futebol e terem seu talento reconhecido.

Os meninos residiam em contêineres, longe de suas famílias, jogando em um grande clube do futebol brasileiro, sonhando com a realização e sucesso profissional. Após a fatalidade,

processos foram abertos na Justiça do Rio de Janeiro, tramitando em segredo de justiça, seja para buscar responsabilidade pelas mortes, seja para a fixação de indenização aos familiares.

Segundo Vettorazzo (2019, s.p.), o juiz de Direito, Pedro Henrique Alves, da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), após o incêndio, determinou em caráter liminar a proibição da entrada, permanência ou participação de crianças e adolescentes nas dependências do centro de treinamento do Flamengo até o julgamento do mérito. Em caso de descumprimento, o clube estaria obrigado ao pagamento de multa de R\$ 10 milhões, e o presidente do clube, Rodolfo Landim, de multa de R\$ 1 milhão.

Antes da ocorrência da tragédia foram realizadas fiscalizações nas quais foram detectadas irregularidades pelo serviço da 1ª Vara da Infância. E, durante as verificações realizadas pelo Comissariado do Juízo, antes e durante a instrução processual, foram identificadas diversas falhas no centro de treinamento no tocante às acomodações, alimentação, atenção à saúde, à educação, acompanhamento pedagógico e psicológico, documentação de cada atleta, equipe profissional e convivência familiar e comunitária, conjuntura esta que viola o artigo 29, §2º da Lei Pelé (BRASIL, 1998, s.p.). O presidente do clube se comprometeu a sanar todas as irregularidades apontadas tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Serviço de Fiscalização do Juízo (ALMEIDA; CASTRO, 2019, s.p.).

Em 11 de março de 2019, houve a liberação parcial, pela 1ª Vara da Infância, do centro de treinamento para ser usado pelas categorias de base do Flamengo, somente podendo utilizar o local para treinamentos, atividades esportivas, frequentar os vestiários, centro médico e restaurante. A liberação estaria condicionada à disponibilização de assistência médica integral e oportuna em caso de incidente de urgência e à realização de vistoria no local, com apresentação do relatório no prazo de 30 dias, pelo Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades apontadas no laudo de exigências e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado para obtenção do certificado de aprovação (CORRÊA, 2019, s.p.; BRASIL, 2019, s.p.).

A decisão foi acolhida a pedido do Flamengo, que alegou ter adotado uma série de providências. O clube afirmou ter trazido as famílias das crianças e adolescentes, vítimas da tragédia, para o Rio de Janeiro e as hospedou em um hotel para acompanharem as providências e o desenrolar dos acontecimentos. Afirmou, também, que vinha mantendo contato com o Ministério Público e a Defensoria Pública e iniciou um processo de mediação pré-processual com as famílias visando à realização de composição amigável para reparação dos danos (CORRÊA, 2019, s.p.).

Cumprido ressaltar que superados três anos desde o ocorrido, nenhuma das onze pessoas denunciadas pelo Ministério Público foi condenada pela tragédia, todos respondem pelo crime de incêndio culposo qualificado. Ademais, nove famílias já fizeram acordos de indenização com o clube (ARAÚJO, 2022, s.p.).

Desse modo, considerando a tragédia ocorrida no centro de treinamento do Flamengo, a situação desperta a necessidade de se debater o trabalho desenvolvido por esses jovens atletas e as condições oferecidas. É preciso que as entidades que promovam a prática desportiva obedeçam ao que dispõe as normas do ordenamento jurídico, tendo em vista que é dever de todos, inclusive das entidades que exploram a prática desportiva, o respeito às normas prote-

tivas do público infanto-juvenil, insertas na CRFB/88 e no ECA, principalmente, considerando a inexistência de regulação específica que abarque o grupo infanto-juvenil na esfera esportiva, notadamente na seara do futebol, em temas como idade para formalização contratual, transferência para o exterior, assegurar a convivência familiar, oferecer alojamentos que cumpram as normas de segurança, higiene e saúde, dentre outros aspectos relevantes.

Desde muito cedo crianças e adolescentes procuram essas atividades almejando se tornarem atletas profissionais e, assim, conquistar um futuro promissor. Ocorre que esse sonho pode ser frustrado por diversas razões, seja por inaptidão para o esporte, intermediação de falsos agentes, rendimento inferior ao esperado ou mesmo uma tragédia como ocorreu no centro de treinamento do Flamengo, sendo poucos os que conseguem atingir seu objetivo e alcançar o sucesso profissional.

Compreende-se que em face do acontecido, conveniente que medidas punitivas sejam adotadas pelas autoridades, assim como um trabalho de conscientização quanto à importância de ofertar condições básicas para o desempenho das atividades, viabilizando que o meio ambiente de trabalho seja saudável e apto para o desenvolvimento daqueles que optaram, livremente, pelo esporte de rendimento, na busca da realização de seus objetivos. Evidentemente, quando os envolvidos são crianças e adolescentes, o acompanhamento contínuo é uma providência salutar, seja com equipe pedagógica, psicológica, de saúde, dentre outras, tudo para resguardar os seus direitos essenciais.

As entidades, ou melhor, os clubes precisam ser inspecionados quanto aos seus alojamentos, instalações desportivas, alimentação, higiene, segurança e salubridade. É apropriado que os atletas recebam as condições adequadas, pois só poderá ser considerada como formadora de atleta a entidade desportiva que obedecer, cumulativamente, as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigência, na medida em que explicitam as regras que precisam ser observadas em prol do bem-estar deste segmento populacional, atentando para o fato de estarem em processo de desenvolvimento e serem prioridade no atendimento de seus interesses maiores.

Inclusive, cumpre mencionar, o Relatório de Gestão da Confederação Brasileira de Futebol do ano de 2017 (CBF, s.p.) aponta a instituição do Programa Seleções do Futuro, cujo foco é proporcionar aos beneficiados a evolução da consciência, o prazer pela prática esportiva e a aquisição de uma cultura de lazer esportivo, sendo que o meio para alcançar os objetivos é a criação de núcleos de futebol de base em todo o território nacional, tendo como público-alvo crianças e adolescentes com faixa etária entre seis e dezessete anos. Busca o programa, dentre outros, contribuir para a melhoria das capacidades físicas e habilidades motoras dos beneficiados, no intuito de melhorar o desempenho esportivo na modalidade futebol.

Destaca-se que, para além dos benefícios naturais da prática esportiva, como melhoria da saúde e da qualidade de vida, exsurge a necessidade de atenção, de acompanhamento dos pais, sociedade e Estado, quanto às condições do ambiente em que essas crianças e adolescentes estão sendo inseridas, visando, precipuamente, protegê-las de eventuais violações de direitos.

Uma das grandes controvérsias neste contexto diz respeito à idade do menino ou menina que deseja ingressar no centro de treinamento dos clubes. Isso porque o ordenamento jurídico proíbe qualquer atividade laborativa para menores de quatorze anos, ainda mais em um esporte marcado pela seletividade e competição, como é o futebol. Entretanto, como afirma

Miguel (2012, p. 54), os atletas mostram suas aptidões muito antes de o Direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem à exploração dessas crianças, posto que aos clubes interessa serem os precursores na descoberta de um talento.

A Federação Internacional de Futebol (*FIFA - Fédération Internationale de Football Association*), em seu *Regulations on the Status and Transfer of Players*, edição publicada em janeiro de 2021, prevê em seu anexo 04 (2021, p. 81) que o treinamento e a educação de um jogador ocorrem entre as idades de doze e vinte e três anos, ou seja, a instituição permite que pessoas menores de quatorze anos sejam inseridas em centros de treinamento profissional, o que contraria a legislação brasileira, que faz referência expressa à idade de quatorze anos para desempenhar, exclusivamente, atividade de aprendiz, que seria um não profissional ou praticaria desporto educacional, proibindo-lhe o exercício de qualquer trabalho. A Lei Pelé (BRASIL, 1998, s.p.), por sua vez, apenas autoriza a assinatura de contrato de trabalho desportivo profissional a partir dos dezesseis anos, quando então ter-se-ia o desporto de rendimento.

Dentro desta realidade, em dissonância à Lei, mesmo não podendo firmar um contrato profissional, esses meninos já cumprem todos os deveres inerentes a um profissional do esporte, como preparação física, treinamento habitual, participação em competições, dentre outros. Na prática, não se está diante de um simples centro de treinamento ou de uma escolhinha de futebol, o que ocorre é uma preparação ou formação de um atleta, cujo despertar pode gerar rendimentos para o clube, para os empresários.

Assim, o papel do Poder Público neste contexto merece atenção, visto que a inserção de meninas e meninos em atividades de formação de atletas pode significar uma forma de retorno financeiro para ajudar a família, resultando numa substituição do papel de adulto na manutenção do núcleo familiar (BELÉM, 2015, p. 144). É por isso que Oliveira, Peruca e Trevisam (2021, p. 64) acentuam que o trabalho infante-juvenil tem um nexo causal com a classe social em que a criança está inserida, se tornando mais acentuado naqueles mais pobres, principalmente em lares em que um ou alguns dos indivíduos que compõem a família se encontram desempregados ou em atividades informais.

Evidentemente, o ingresso de um jovem em um centro de treinamento deve partir de uma vontade sua, e cabe aos pais acompanhar seu desenvolvimento, atentos ao comportamento e atitudes de seus filhos, para que tenham em seu núcleo familiar a segurança que precisam para buscarem sua própria confiança e maturidade. Quanto aos locais de treinamento, sabe-se que eles precisam preencher os critérios legais, ofertando todo um conjunto de serviços em prol do bem-estar de seus jogadores, respeitando sua dignidade humana e sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, bem como serem regularmente fiscalizados pelas instituições públicas.

Proteger as crianças e adolescentes é um comando que se extrai não apenas das leis infraconstitucionais, a exemplo do ECA, mais também, e sobretudo, da CRFB/88 e dos Tratados Internacionais ratificados pelo país e que, por isso, são de observância e cumprimento obrigatórios. Desta forma, a atividade futebolística com formação profissional deve ser supervisionada, continuamente, pela família, sociedade e, principalmente, pelo Estado, não à toa a rede de proteção estabelecida pelo ECA é robusta e hábil ao desiderato de averiguar o meio ambiente do trabalho onde estão inseridos os atletas, assim como acompanhar a higidez mental desses cidadãos.

Entrementes, a questão referente à transferência de atletas para outros países merece maior aprofundamento, seja quanto à convivência familiar e comunitária, custeio de alimentação e habitação, saúde e educação, enfim, direitos fundamentais que precisam ser realizados, impedindo que o atleta seja instrumentalizado e visto como mero “produto” a serviço do mercado, que gerará lucros. Independentemente do potencial futuro de um atleta, ele deve ser tratado como ser humano, proprietário de direitos fundamentais e, por isso, detentor de dignidade humana.

5. CONCLUSÃO

Embora inexista uma normativa que regulamente, especificamente, o trabalho desenvolvido pelo grupo infanto-juvenil na conjuntura do futebol, quando antecedido de autorização realizada pelas autoridades competentes, notadamente quanto a questões atinentes à continuidade da convivência familiar, proteção de interesses financeiros, limitações à rotina de trabalho, fiscalização quanto a práticas de pressão psicológica por resultados, dentre outros, é certo que a CRFB/88 e o ECA, além da Lei nº 9.615/1998 e suas atualizações, servem como parâmetro para verificar a estrita observância das normas que protegem a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes que desempenham essas atividades.

A autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes em atividades de formação voltadas ao futebol é uma realidade, com fundamento não apenas no princípio da razoabilidade, mais também, no direito à liberdade da criança e adolescente de expressar sua opinião, sua livre vontade. O ponto de inquietação é que nem sempre tais atividades são acompanhadas da devida vigilância pelos órgãos e entidades competentes, somado ao fato de que a legislação não regula determinadas questões específicas. Essa regulamentação serviria não para inviabilizar a atividade, mas sim, para proteger esse segmento populacional em sua vida e saúde, evitando que tragédias como a ocorrida em 2019 se repita.

Desta forma, um maior controle é necessário para, na busca de um objetivo, esses meninos não sejam inseridos em uma situação de risco, por isso questões como: idade mínima para a formalização contratual aos quatorze anos, punindo clubes que inobservando essa faixa etária inserem os meninos em rotinas de desporto de rendimento; atividade de agentes/empresários do futebol; proteção aos interesses financeiros dos atletas; alojamentos decentes, observando normas de segurança e sendo os clubes fiscalizados regularmente e punidos exemplarmente, se necessário; acompanhamento psicológico, pedagógico, saúde e facilitação para o desenvolvimento educacional dos atletas, de maneira contínua e recebendo inspeções periódicas dos órgãos competentes; resguardo ao direito à convivência familiar e comunitária e, normatização da transferência de atletas para o exterior, são temas que precisam ser melhor analisados pelo Legislativo, para que não ocorra a perda da fase infanto-juvenil em troca de um sonho que pode não se realizar.

É importante ressaltar, outrossim, que a inserção de uma criança ou adolescente em um centro de treinamento não pode ser resultado de uma imposição familiar, ou melhor, um mecanismo para auferir contraprestação financeira, em detrimento da vontade daquele. Neste aspecto, é de se ressaltar que o Estado tem uma função relevante, qual seja, garantir condi-

ções mínimas para que os pais possam, através de um emprego, obter renda suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Para isso, a elaboração e execução de políticas públicas para geração de emprego e renda é essencial, pois, somente com uma remuneração contínua os genitores poderão auxiliar no desenvolvimento saudável de seus filhos, incentivando-os na busca de seus projetos e mantendo-os, sempre, na escola, eis que instituição essencial.

E, se ainda assim, for da livre vontade da criança ou do adolescente fazer parte de uma atividade esportiva, com a devida autorização judicial, é imprescindível uma fiscalização constante e com severas punições para quem não observar as regras básicas protetivas insertas no ordenamento jurídico. Os atletas mirins, é bom frisar, não deixam de ser criança ou adolescente por estarem inseridos no meio esportivo, que é competitivo, e mais, esta fase não pode ser interrompida por conta de quadros de estresse, depressão, sentimento de perda, ansiedade, entre outros distúrbios.

Evidentemente, se a atividade for cercada da atenção dos pais e fiscalização efetiva do Estado, através de suas variadas instituições, aliada à edição desta normativa aqui defendida, que se some ao ECA, é esperado que os benefícios se sobressaiam e o jovem possa ter a oportunidade de construir um futuro promissor, a partir de sua livre vontade.

Destarte, constata-se que o trabalho infanto-juvenil no futebol não é devidamente regulamentado no Brasil, merecendo receber atenção do Poder Legislativo que deve refletir sobre pontos centrais e externalizar regras e procedimentos inequívocos sobre o tema, considerando o potencial efeito deletério à integridade física e mental de atletas quando o Poder Público não cumpre com seu papel regulador e fiscalizador ou o faz de maneira precária, assim como quando os pais não exercem, efetivamente, seu dever de acompanhar o desenvolvimento de seus filhos. A questão que deve sobressair é se os interesses jurídicos desses jovens estão sendo tutelados adequadamente, ou seja, se a Proteção Integral está sendo observada, e, justamente por isso, uma regulamentação particularizada se faz imprescindível.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Hélio. **A magia do futebol**. Estudos avançados [on line]. São Paulo, v. 20, n. 57, p. 297-305, ago. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142006000200021> Acesso em: 16 dez. 2021.

ALMEIDA, Pedro Ivo; CASTRO, Vinicius. Por que CT não foi interditado por falta de alvará antes de incêndio?. **UOL Esporte** – Rio de Janeiro. 12 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/02/11/por-que-ct-nao-foi-interditado-por-falta-de-alvara-antes-de-incendio.htm#:~:text=O%20que%20diz%20o%20Corpo,as%20exig%C3%AAs%20previstas%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 15 dez. 2021.

ARAÚJO, Genilson. Incêndio no Ninho do Urubu completa três anos; até hoje, nenhum dos indiciados foi condenado pela tragédia. **G1**, Rio de Janeiro, Bom dia Rio – 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/08/incendio-no-ninho-do-urubu-completa-tres-anos-ate-hoje-nenhum-dos-indiciados-foi-condenado-pela-tragedia.ghtml> Acesso em: 27 fev. 2022.

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). 174 f. Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11699?locale=pt_BR Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp150.htm Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **'Ninho do Urubu' é liberado parcialmente para as categorias de base**. Assessoria de imprensa – 16 de abril de 2019. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6326466> Acesso em: 15 nov. 2021.

CASSIONATO, Andréa Silva Albas. Distinção entre direito ao desporto e trabalho infantil no esporte. In: GORCZEVSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana (Org.). **Direito & Políticas Públicas**. 1. ed. – Porto Alegre: Free Press, 2021, p. 156-179.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 03 nov. 2021.

COIMBRA, Danilo Reis; BARA FILHO, Maurício; ANDRADE, Alexandro; MIRANDA, Renato. Habilidades psicológicas de coping em atletas brasileiros. **Motricidade, Vila Real**, vol. 9, n. 1, p. 95-106, jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-107X2013000100010&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 16 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Raio-X do futebol: salário dos jogadores**, 2016. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores> Acesso em; 20 nov. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Relatório de gestão 2017**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190410115911_97.pdf Acesso em: 02 dez. 2021.

CORRÊA, Douglas. Ninho do Urubu é liberado parcialmente para categorias de base. **Agência Brasil** – Justiça. 16 abril 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/ninho-do-urubu-e-liberado-parcialmente-para-categorias-de-base> Acesso em: 15 nov. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis, Santa Catarina: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DAMO, Arlei Sander. **Do dom à profissão: uma etnografia do futebol espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França**. Tese (Doutorado) 435 f. - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5343> Acesso em: 01 dez. 2021.

D'AVILA, Geruza Tavares et. al. Acesso ao ensino superior e o projeto de “ser alguém” para vestibulandos de um cursinho popular. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 350-358, ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ys8PFXpk6b8Mx4pwYd6HkfD/?lang=pt> Acesso em: 04 nov. 2021.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). **Regulations on the Status and Transfer of Players**. January 2021 Edition. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohn-gu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf> Acesso em: 27 fev. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LOPES, Emília. **Os filhos do Estado**: A institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MELO, Leonardo Bernardes Silva de et. al. Jornada escolar versus tempo de treinamento: a profissionalização no futebol e a formação na escola básica. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte [online]**, v. 38, n. 4, p. 400-406, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbce/a/dhcLD55bx3kvjPBtx8ndWhC/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 29 nov. 2021.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para a transferência do atleta de futebol. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 1, n. 11, p. 42-62, set, 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97380> Acesso em: 02 fev. 2022.

NASCIMENTO, Gilberto. Vida de Gado. **Revista Carta Capital**. Artigo reportagem. Nov-2008. Disponível em: <https://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&uf=1&local=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&post=122904&blog=217&coldir=1&topo=4026.dwt> Acesso em: 20 dez. 2021.

OLIVEIRA, Bruna Nubiato; PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; TREVISAM, Elisaide. Os impactos pós-pandemia no Brasil e o combate e erradicação do trabalho infantil. **Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v. 7 | n. 1 | p. 53 - 70 | jan./jun. 2021**. Disponível em:

<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12904> Acesso em: 04 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C138 - Idade Mínima para Admissão**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang-pt/index.htm Acesso em: 03 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang-pt/index.htm Acesso em: 03 jan. 2022.

RODRIGUES, Rodrigo. A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 58, Jul./Ago. - 2014, publicado em out. 2014, p. 83-101. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCARABELLI, Camila Ceroni. Controle de convencionalidade acerca do trabalho infantil. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (Orgs.). **A comunicabilidade do direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro** - volume 2 (Coleção Internacional do Trabalho). – 1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 110 – 122.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Trabalho infantil esportivo**. ANAMATRA (Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho). 19 de março de 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/26300-trabalho-infantil-esportivo> Acesso em: 02 nov. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; COSTA, Maria Carolina dos Santos. Trabalho infantil e diálogo intercultural: caminhos possíveis? **Meritum** – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 246-262 – Jan./Jun. 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5938> Acesso em: 21 dez. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Brasil. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (Orgs.). **Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2014, p. 41-66.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, nº 1, jan./mar. 2013, p. 38-54. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1 Acesso em: 06 nov. 2021.

VETTORAZZO, Lucas. Justiça do Rio proíbe entrada de crianças e adolescentes em CT do Flamengo. **Folha de São Paulo – Esporte**. 13 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/02/flamengo-suspensao-de-concentracao-do-time-profissional-no-ninho-do-urubu.shtml> Acesso em: 15 nov. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 12/01/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 30/01/2022
- Avaliação 1: 20/02/2022
- Avaliação 2: 23/02/2022
- Decisão editorial preliminar: 26/02/2022
- Retorno rodada de correções: 10/03/2022
- Decisão editorial/aprovado: 27/03/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2